**PROJETO DE LEI Nº /2021**

|  |
| --- |
| O Projeto de Lei dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.  |
|  |

Art. 1o  Regem-se por esta Lei os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de empréstimos consignados concedidos por instituições financeiras e sociedades aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Estado do Maranhão.

        Art. 2o  Para os fins desta Lei, considera-se:

        I - empregador, o órgão da Administração Pública do Estado do Maranhão;

        II - empregado, aquele assim definido pela legislação como servidores efetivos e/ou comissionados ativos, inativos e pensionistas;

        III - instituição consignatária, a instituição mencionada no art. 1o autorizada a conceder ou realizar operação de empréstimo consignado;

        IV - mutuário, funcionário ativo, inativo ou pensionista que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo consignado regulado por esta Lei; e

        § 1o  Para os fins desta Lei, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas:

        I - diárias;

        II - ajuda de custo;

        III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

        IV - gratificação de função;

        V - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro;

        VI - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e

        VII - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

        § 2o  Para os fins desta Lei, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

        I - contribuição para a Previdência Social oficial;

        II - pensão alimentícia judicial;

        III - imposto sobre rendimentos do trabalho;

        IV - decisão judicial ou administrativa;

        V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

        VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.

        § 3o  Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado e não relacionadas no § 2o.

        Art. 3o  No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

        I - a soma dos descontos referidos no art. 1o desta Lei não poderá exceder a **trinta e cinco por cento da remuneração disponível** definida no § 2o do art. 2o; e

        II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1o, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível definida no § 2o do art. 2o.

        Art. 4o  A concessão de empréstimo consignado será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei.

        § 1o  Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, firmar, com uma ou mais instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos consignados que venham a ser realizados com seus empregados.

        § 2o  Poderão as entidades e centrais sindicais firmar, com uma ou mais instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos consignados que venham a ser realizados com seus representados.

        § 3o  Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1o ou no § 2o, não poderá a instituição concedente negar-se a celebrar o empréstimo consignado.

        § 4o  Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

        § 5o  Os acordos mencionados nos §§ 1o e 2o poderão definir critérios mínimos, parâmetros e condições financeiras diferenciados por situação cadastral e demais características individuais do empregado.

        § 6o  Dos acordos referidos no § 2o poderá constar, ainda, a diferenciação por empresa de critérios mínimos, parâmetros e condições financeiras.

        § 7o  Os contratos de empréstimo consignados celebrados ao amparo desta Lei preverão obrigatoriamente prestações fixas ao longo de todo o período de amortização.

        § 8o  Os acordos referidos nos §§ 1o e 2o deste artigo não poderão delegar à instituição consignatária a responsabilidade de receber, processar e encaminhar ao empregador as autorizações referidas no inciso III do § 3o do art. 5o, devendo tudo ser computado via software próprio e/ou terceirizado pela Administração Pública.

        Art. 5o  Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

        I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito via empréstimo consignados, inclusive:

        a) a data habitual de pagamento mensal do salário;

        b) o total já consignado em operações preexistentes;

        c) as demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação;

        II - tornar disponíveis aos empregados, bem assim às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no art. 10;

        III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e prazo previstos em regulamento.

        § 1o  É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

        § 2o  Os descontos autorizados na forma desta Lei terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

        § 3o  A liberação do crédito ao mutuário somente ocorrerá após:

        I - a confirmação do empregador, por meio eletrônico certificado, quanto à possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites referidos no art. 3o;

        II - a assinatura, por meio eletrônico certificado, do contrato entre o mutuário e a instituição consignatária; e

        III - a outorga ao empregador, por parte do mutuário, de autorização, em caráter irrevogável e irretratável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento.

        § 4o  A autorização referida no inciso III do § 3o será outorgada por meio eletrônico certificado, podendo a instituição consignatária processar o documento e mantê-lo sob sua guarda, na condição de fiel depositária, transmitindo as informações ao empregador por meio seguro.

        § 5o  Exceto quando diversamente previsto em contrato com a anuência do empregador, a efetivação do desconto em folha de pagamento do mutuário deverá ser iniciada pelo empregador no mínimo trinta dias e no máximo sessenta dias após o recebimento da autorização referida no inciso III do § 3o.

        § 6o  A autorização referida no inciso III do § 3o é nula de pleno direito na hipótese da não liberação do crédito ou do bem arrendado ao mutuário no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da outorga.

        § 7o  A repactuação do contrato de empréstimo consignado que implique alteração do número ou do valor das prestações consignadas em folha observará o procedimento referido no § 3o.

        Art. 6o  O empregador é o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

        Art. 7o  O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

        Art. 8o  Caberá à instituição consignatária informar ao mutuário, por meio eletrônico por ele indicado no ato da celebração do contrato, toda vez que o empregador deixar de repassar o valor exato do desconto mensal.

        Art. 9o  Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

        Art. 10.  É facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

        § 1o  Consideram-se custos operacionais do empregador:

        I - tarifa bancária cobrada pela instituição financeira referente à transferência dos recursos da conta-corrente do empregador para a conta-corrente da instituição consignatária;

        II - despesa com alteração das rotinas de processamento da folha de pagamento para realização da operação.

        § 2o  As tarifas bancárias mencionadas no inciso I do § 1o deste artigo deverão ser iguais ou inferiores às praticadas pela instituição financeira mantenedora da conta-corrente do empregador em transações da mesma natureza.

        § 3o  Cabe ao empregador, mediante comunicado interno ou mediante solicitação de empregado ou de entidade sindical, dar publicidade aos seus empregados dos custos operacionais mencionados no § 1o deste artigo previamente à realização da operação de empréstimo ou financiamento, os quais serão mantidos inalterados durante todo o período de duração da operação.

        § 4o  Poderá ser prevista nos acordos referido nos § 1o e 2o do art. 4o, ou em acordo específico entre o empregador e a instituição consignatária, a absorção total ou parcial dos custos referidos no § 1o pela instituição consignatária, hipótese na qual não caberá o desconto na folha do mutuário.

        § 5o  No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2o do art. 4o, os custos de que trata o inciso II do § 1o deste artigo deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, vedada a cobrança de custos superiores aos previstos nos acordos celebrados pelo mesmo empregador nos termos do § 1o do art. 4o.

        Art. 11.  Cabe ao empregador informar no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo ou financiamento, bem como os custos operacionais definidos no art. 10 desta Lei.

        Art. 12.  Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da instituição consignatária e do empregado.

        Art. 13.  Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado antes do término da amortização do empréstimo, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao mutuário efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.

        Art. 14.  Na hipótese de entrada em gozo de benefício previdenciário temporário pelo mutuário, com suspensão do pagamento de sua remuneração por parte do empregador, cessa a obrigação deste efetuar a retenção e o repasse das prestações à instituição consignatária.

        Parágrafo único.  O contrato de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil celebrado nos termos desta Lei conterá, obrigatoriamente, cláusula que regulamente as relações entre o mutuário e a instituição consignatária na situação prevista no **caput**.

        Art. 15.  O desconto da prestação para pagamento do empréstimo consignado concedido com base nesta Lei será feito diretamente em folha de pagamento e o valor correspondente creditado a favor da instituição consignatária, independentemente de crédito e débito na conta-corrente dos mutuários.

        Art. 16.  Os contratos de empréstimo consignados de que trata esta Lei poderão prever a incidência de desconto de até trinta e cinco por cento das verbas rescisórias referidas no inciso V do art. 2o para a amortização total ou parcial do saldo devedor líquido para quitação na data de rescisão do contrato de trabalho do empregado.

        § 1o  Para os fins do **caput**, considera-se saldo devedor líquido para quitação o valor presente das prestações vincendas na data da amortização, descontado à taxa de juros contratualmente fixada referente ao período não utilizado em função da quitação antecipada.

        § 2o  Na hipótese referida no **caput**, deverá a instituição consignatária informar ao mutuário e ao empregador, por meio eletrônico certificado, o valor do saldo devedor líquido para quitação.

        § 3o  Quando o saldo devedor líquido para quitação exceder o valor comprometido das verbas rescisórias, caberá ao mutuário efetuar o pagamento do restante diretamente à instituição consignatária, assegurada a manutenção das condições de número de prestações vincendas e taxa de juros originais, exceto se houver previsão contratual em contrário.

        § 4o  Havendo previsão de vinculação de verbas rescisórias em mais de um contrato, será observada a ordem cronológica das autorizações referidas no inciso III do § 3o do art. 5o.

        Art. 17.  É facultada a contratação pelo mutuário de seguro prestamista em favor da instituição consignatária, junto a ela própria ou a outra instituição de sua escolha, para cobertura do risco de inadimplência nas operações de que trata esta Lei em caso de morte, desemprego involuntário ou redução de rendimentos.

Art. 18.  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, São Luís – MA, em 17 de agosto de 2021.

MARCOS CALDAS

Deputado Estadual - PDT

**JUSTIFICATIVA**

O empréstimo consignado em folha de pagamento é modalidade de financiamento de enorme sucesso no Brasil, pois oferece taxas de juros reduzidos graças a baixa inadimplência decorrente na confiança sobre os entes pagadores.

Todavia, a realidade mostrou que, considerando a infinitude de entes pagadores e consignatárias, a interação entre estes pode ser complexa, cara e passível de falhas danosas.

Então todos os órgãos públicos, através da tecnologia, devem buscar a gestão e evitar os erros no processamento da consignação, tais como: i) falhas no repasse, gerando inadimplência; ii) falhas no desconto, gerando despesas ao pagador; iii) fraudes nas contratações; iv) desrespeito à margem consignável.

É que a instituição financeira, antes de liberar o empréstimo consignado, deve verificar a margem consignável correspondente à transação efetuada.

Dessa forma, a referida lei prevê que a averbação do contrato é condição necessária para que os descontos possam ser efetuados, e, que toda comunicação entre as instituições financeiras e os órgãos da Administração Pública do Estado do Maranhão, bem assim de seus Municípios sejam dadas de forma eletrônica, via software próprio ou terceirizado.

Por fim, com a medida se busca também o combate às fraudes, vazamentos de informações e dados pessoais consistentes no registro de empréstimos não contratados e obrigar tanto o particular quanto o poder público a estabelecer modelos mais modernos de gestão.

Quanto mais organizado for a Administração Pública, maior a transparência nas operações e maior o controle gerencial pelos gestores de todos dos órgãos públicos.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, São Luís – MA, em 17 de agosto de 2021.

MARCOS CALDAS

Deputado Estadual - PDT